



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000072/00-19
Recurso nº. : 124.566
Matéria: : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : RANDOLFO PINTO BORGES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.228

IRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no parágrafo único e no inciso II, do art. 966, do Regulamento do Imposto de Renda - 1999. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória, portanto sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RANDOLFO PINTO BORGES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000072/00-19
Acórdão nº. : 106-12.228

Recurso nº. : 124.566
Recorrente : RANDOLFO PINTO BORGES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Randolfo Pinto Borges (firma individual), já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, através do recurso protocolado em 25/10/00 (fls. 16 a 18), tendo dela tomado ciência em 28/09/00 (fl. 15 - verso).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fl. 03, no valor de R\$ 401,38, pela entrega em atraso da Declaração de Imposto de Renda na Fonte correspondente ao ano de 1997, fundamentado no parágrafo único e no inciso II, do art. 966, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999.

Em sua impugnação (fls. 01 e 02) alega a espontaneidade da entrega e se socorre do art. 138, do Código Tributário Nacional, além de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 08 a 13) julgou o lançamento procedente, com decisão que teve a seguinte ementa:

Ementa: ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

Verificando-se que a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF ocorreu após o término do prazo estabelecido pela legislação vigente, cabe a aplicação da multa pelo atraso na entrega.

...

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não pode ser invocado para acolher a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, de forma extemporânea, a declaração do imposto de renda retido na fonte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10508.000072/00-19
Acórdão nº. : 106-12.228

O recurso de fls. 16 a 18 reitera os argumentos da impugnação.

À fl. 19 tem-se a comprovação do depósito recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000072/00-19
Acórdão nº. : 106-12.228

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O artigo 138 do CTN assim prescreve:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, o art. 966, do Regulamento do Imposto de Renda - 1999 prevê que o contribuinte que entregar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte fora do prazo está sujeito a aplicação de multa:

Art. 966 – No caso de que trata o art. 929, serão aplicadas as seguintes multas:

*...
II – de cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado, for apresentado após o período determinado.*

Parágrafo único – Apresentado o formulário ou a informação padronizada, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000072/00-19
Acórdão nº. : 106-12.228

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

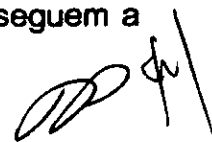
Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, essas sim contempladas no art. 138 do CTN.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Não cabe aqui a alegação de que não houve má fé, pois a imposição legal não depende da intenção do contribuinte.

Este colegiado, através da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrou entender por maioria de votos que a multa por atraso na entrega da declaração era procedente. Depois de alguns julgados judiciais, por maioria também, passou a decidir de modo diverso. Porém depois dos últimos casos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, passou a julgar correta a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, mesmo sob o argumento do contribuinte de que estaria albergado pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. Apesar de serem julgamentos que tratavam de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, em nada altera a tese aqui defendida.

Esses casos de julgados do Superior Tribunal de Justiça seguem a mesma linha do:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10508.000072/00-19
Acórdão nº. : 106-12.228

- Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5)

Ementa:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido."

...

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõe como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10508.000072/00-19
Acórdão nº. : 106-12.228

qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo."
(grifos no original)

Assim, em face dessas decisões e movida pelas minhas convicções já expostas anteriormente, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


THAISA JANSEN PEREIRA